



Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 03/2025

SÚMULA: “Propõe alterações no Projeto de Lei Executivo nº 03/2025.”

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 98, II, do Regimento Interno e artigo 105 §2 da Lei Orgânica Municipal, propõe a presente EMENDA ao Projeto de Lei nº 008/2025, nos termos a seguir

Art. 1º Altera o cáput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 03/2025 e a redação proposta, nos §3º e §5º, passando a constar as seguinte redação:

Art. 1º insere os parágrafos 3º, 4º e 5º no artigo 83 da Lei Municipal nº 728/2012, passando so referidos parágrafos a ter a seguinte redação:

§3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será presidido de forma alternada entre o representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e um representante da sociedade civil, eleito pelos membros do Conselho, com o objetivo de assegurar a equidade e a participação democrática no processo decisório.

§5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Art. 2º Altera a redação proposta que visa alterar o §4º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 03/2025, mandtendo o inciso proposto e acrescentando o inciso II, passando a constar a seguinte redação:

§4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental terá competência plena para aprovar, fiscalizar e definir as diretrizes do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental atuando apenas no suporte técnico e



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

execução operacional.

II - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental possui competências para a aprovação das diretrizes, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, e contará com a participação direta da sociedade civil em sua composição e nas consultas públicas sobre os projetos prioritários, cujos resultados devem ser avaliados antes da aprovação final.

Art. 3º Altera a redação proposta que visa alterar o §5º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 008/2025, passando a constar a seguinte redação:

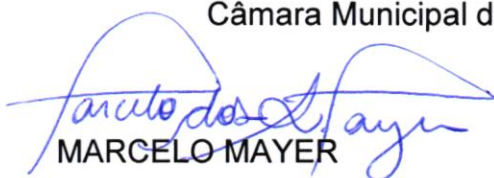
§5º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental ou órgão equivalente, mediante Plano de aplicação que deverá ser apresentado, aprovado, deliberado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saneamento básico e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Altera a redação proposta do §5º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 008/2025, passando a constar a seguinte redação:

§5º- O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental ou órgão equivalente, mediante Plano de aplicação que deverá ser apresentado, aprovado, deliberado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saneamento básico e Ambiental homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º As demais disposições permanecem inalteradas.

Câmara Municipal de Campo Magro, 01 de abril de 2025.


MARCELO-MAYER
PRESIDENTE


ROBERTO LEAL
RELATOR


JOSELAINE MENEGUSSO
MEMBRO



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ordinária executiva nº003/2025 suscita relevantes preocupações de ordem constitucional, legal e administrativa.

A criação de fundos municipais vinculados a políticas públicas específicas – como no caso do meio ambiente – tem como fundamento jurídico e administrativo o princípio da gestão democrática e da participação popular, conforme preceituado no art. 1º, parágrafo único, e no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 6º a participação de órgãos colegiados nos processos decisórios sobre a política ambiental. Nesse contexto, os conselhos municipais têm caráter deliberativo e consultivo, exercendo papel essencial no acompanhamento da execução orçamentária e na definição das prioridades do Fundo Municipal correspondente.

Retirar o caráter deliberativo do Conselho e transferir a totalidade da administração do fundo à pasta executiva municipal compromete os princípios da transparência, eficiência, controle social e legalidade, além de contrariar o modelo de gestão participativa adotado em legislações específicas sobre políticas públicas setoriais, como saúde, educação, assistência social e meio ambiente.

A ausência de deliberação colegiada sobre a destinação dos recursos do fundo pode ainda comprometer a legitimidade da política pública e vulnerabilizar o ente municipal perante os órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção da vinculação do Fundo Municipal ao Conselho competente, garantindo sua



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

atuação deliberativa sobre a aplicação dos recursos, em consonância com os princípios constitucionais e as boas práticas de gestão pública.

Câmara Municipal de Campo Magro, 01 de abril de 2025.

MARCELO MAYER

PRESIDENTE

ROBERTO LEAL

RELATOR

JOSELAINE MENEGUSSO

MEMBRO